

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO COMBATE À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

THE WORK OF THE PUBLIC MINISTRY OF LABOR IN COMBATING THE EXPLOITATION OF CHILD LABOR

Natália Brito Silva¹

Resumo: O presente trabalho tem por escopo a análise da atuação do Ministério Público do Trabalho contra o trabalho infantil, com base nos instrumentos utilizados pelo Órgão Ministerial na busca pela erradicação do trabalho desempenhado por menores. Deste modo, objetivou-se ponderar sobre a influência das normas internacionais de proteção aos menores na legislação pátria, ressaltando os principais pontos de proteção. Além disto, imperioso ressaltar a legitimidade e os instrumentos de atuação utilizados pelo Ministério Público do Trabalho na busca pela fiscalização e erradicação do trabalho infantil. Por fim, buscou-se examinar os principais dados sobre o trabalho infantil no país, mostrando a realidade brasileira e quais têm sido as políticas públicas desenvolvidas no afã de reduzir e até mesmo extinguir os postos de trabalho que empregam menores.

Palavras-chave: Trabalho Infantil. Ministério Público do Trabalho. Proteção ao menor.

Abstract: The present work has as scope the analysis of the performance of the Public Ministry of Labor against child labor, Based on the instruments used by the Ministerial Body in the quest for the eradication of child labor. That way the objective was to consider the influence of international norms of protection to minors in the national legislation, highlighting the main points of protection. In addition, It is imperative to emphasize the legitimacy and the instruments of action used by the Public Prosecutor's Office in the search for the control and eradication of child labor. Lastly, It was sought to examine the main data on child labor in the country, Showing the Brazilian reality and what public policies have been developed in the effort to reduce and even extinguish jobs that employ minors.

Keywords: Child labor. Ministry of Labor. Protection of minors.

INTRODUÇÃO

A busca por uma sociedade mais justa e igualitária é pujante em nossa sociedade. Embora evidentes, as desigualdades que permeiam o mundo continuam sendo ignoradas e lançadas à margem das comunidades e centros urbanos como se o Estado não tivesse o dever de intervir e zelar pelos diversos princípios insculpidos na Carta Magna de 1988. Partindo deste pressuposto, o presente trabalho visa analisar como foi e continua sendo a busca pela proteção do trabalho dos menores através da legislação protecionista e pela atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT).

Assim, o intuito é denotar quais os parâmetros da atuação repressiva e preventiva do

MPT com bases nos índices que demonstram a exploração do trabalho infantil no cenário brasileiro.

Diante disso, com base nos dados que mensuram quantos são e onde trabalham estes menores, surge a necessidade de analisar qual é o cenário atual de contratação no mercado de trabalho e o que vem sendo feito para diminuir as eventuais contratações de menores.

Ademais, no que tange à importância desta pesquisa no campo científico, urge a necessidade de reflexão da legislação vigente e a procura de melhor aplicação destas leis visando a efetivação dos direitos dos menores. A partir da pesquisa, novas ideias e práticas podem surgir, fazendo com que a expectativa da convalidação

¹Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica de Goianésia - FACEG. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Constitucional pela LFG. Secretária da 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Anápolis natalia.brito@mpgo.mp.br

dos direitos e garantias fundamentais saia do plano da utopia e possa, enfim, se tornar efetiva e eficaz, no campo da aplicação do direito ao caso concreto.

1. Trabalho infantil: o cenário internacional e a repercussão na legislação trabalhista brasileira

Na atual conjuntura mundial, o Brasil ocupa um alto posto na luta contra o trabalho infantil, tendo em vista a legislação protecionista ao menor, a atuação do Ministério Público do Trabalho e o engajamento da sociedade em mudar o cenário de exploração do trabalho do menor. Contudo, ainda existe muito a ser feito, principalmente no que diz respeito ao trabalho informal urbano, na agricultura familiar com agrotóxicos e nas atividades perigosas. O intuito maior é o de adequar a legislação pátria com as Convenções Internacionais da OIT, buscando adaptar experiências positivas e produtivas de outros países na realidade social, econômica e cultural do Brasil.

É notória a necessidade de proteção especial que os menores precisam receber, tendo em vista sua situação de vulnerabilidade diante da sociedade. Imperioso salientar que a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 aborda este tema e institui que

Princípio 2 - A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão

em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.

Assim, cabe ao Estado e a toda sociedade a responsabilidade de velar pelo cumprimento deste princípio e propiciar aos menores a oportunidade de crescimento sadio e em condição de respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Corroborando com esta ideia, Reis (2011, p. 24) leciona que “o Direito da Infância e da Juventude tem um âmbito material próprio e exclusivo, derivado da natureza particular e da conduta que o regula, das relações que tem em mira e dos bens ou interesses jurídicos que protege”. Logo, não se podem tratar adultos e menores de uma mesma maneira, pois estão submetidos a ordenamento jurídicos diversos.

Dentro da esfera internacional, cabe ainda uma ressalva quanto às Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Neste sentido, Campos (2012) afirma que desde 1919 a OIT vem expressando a necessidade dos Estados de incorporarem ao ordenamento jurídico interno a proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes trabalhadores. As Convenções e Recomendações direcionadas ao âmbito dos menores abordam temas vinculados ao direito laboral e suas vedações quanto à idade mínima, trabalho noturno e extraordinário, local de trabalho e medicina do trabalho.

Dentro destas diversas diretrizes, é salutar o destaque à Convenção nº 182 e Recomendação nº 190 da OIT, ovacionadas pela UNICEF e demais órgãos de proteção ao menor.

Aprovadas em 1999, a Convenção nº 182 regulamentou a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação e a Recomendação nº 190 objetivou identificar, denunciar e impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil, provendo a proteção necessária para a sua inserção social por meio de medidas que atendam as suas necessidades educacionais, físicas e psicológicas. Ambas foram ratificadas pelo Brasil, apresentando à comunidade internacional seu caráter protecionista e fiscalizador das mazelas sociais que norteiam o trabalho de inúmeras crianças e adolescentes (CAMPOS, 2012).

No cenário brasileiro, a existência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tem se revelado como um “conjunto de princípios e normas prescritos pelo Estado para a administração dos direitos da infância e da juventude, considerados como prioridade nas ações estatais, considerando serem nossas sementes de futuro” (REIS, 2011, p. 23).

Entretanto, o ECA não é o único instituto legal que versa sobre a proteção aos menores.

A Carta Magna de 1988 possui diversos dispositivos que tratam da proteção da criança e do adolescente, tais como o art. 7º, XXXIII e o art. 227. Ambos versam sobre os direitos que os mesmos possuem frente ao direito laboral e os deveres que a família, a sociedade e o Estado possuem de garantir à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida digna e a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Acerca dos principais fundamentos da proteção do trabalho da criança e do adolescente, Martins (2015, p. 213) verbera que eles são consequência da fusão dos artigos da Constituição Federal de 1988, do ECA e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), configurando assim os fundamentos de:

De ordem cultural: o menor tem o direito de estudar, brincar (lazer) e receber instruções; De ordem moral: o menor deve ser proibido de trabalhar em locais que prejudiquem sua moralidade; De ordem fisiológica: o menor não deve trabalhar em local insalubre, penoso, perigoso, noturno, para que possa se desenvolver de maneira natural; De ordem de segurança: o menor deve ser resguardado com normas legais de proteção, para que se evitem acidentes de trabalho.

Sobre a inclusão das diretrizes sobre o trabalho do menor na CLT, Martins (2015) discorre que o Capítulo IV deste instituto legal é totalmente direcionado para a proteção do trabalho deste trabalhador. Aduz que menor é o trabalhador de 14 a 18 anos, sendo a pessoa que ainda não tem capacidade plena, ou seja, é a pessoa não adulta. Importante ressaltar que a menção no Direito do Trabalho não é que o menor é incapaz de trabalhar ou que está incapacitado para os atos da vida trabalhista, apenas reflete que a CLT lhe confere uma proteção especial.

A CLT dispõe sobre a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho, sendo de 14 anos como menor aprendiz, como está previsto nas Convenções da OIT, principalmente nas de número 5, 10, 33 e 59.

Neste diapasão Jorge Neto e Cavalcante (2010) verberam que no Direito do Trabalho a idade como critério para justificar a plena capacidade não possui as mesmas regras que o Direito Civil. Assim, no âmbito trabalhista é absolutamente incapaz para o trabalho o menor de 16 anos, salvo o menor aprendiz. O labor para o maior de 16 anos e menor de 18 anos é permitido, excetuando-se as condições insalubres e perigosas, bem como o trabalho noturno. É a partir dos 18 anos que ocorre a plena capacidade trabalhista.

De acordo com o artigo 3º da CLT, o menor empregado possui de 16 a 18 anos, sendo enquadrado como empregado, possuindo todos os direitos trabalhistas com algumas normas específicas de proteção.

Sobre o menor aprendiz e suas peculiaridades, Jorge Neto e Cavalcante (2010, p. 1122) expõem de maneira sucinta que

O menor aprendiz possui de 14 a 18 anos, recebendo ensinamentos próprios quanto aos ofícios em escolas tais como: Serviço Nacional de Aprendizagem Profissional (SENAI) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC). Também podem ser tidos como aprendizes os menores que frequentarem: a) escolas técnicas de educação; b) entidades sem fins lucrativos que tenham por objeto a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Para os autores a fixação da idade mínima para todo e qualquer trabalho é aplicável a todo e qualquer trabalho remunerado. Se um menor de 16 anos trabalhe sem ser como aprendiz, caso complete os requisitos do artigo 3º

da CLT como onerosidade, pessoalidade, subordinação e habitualidade o vínculo será reconhecido. O menor deverá receber todos os direitos como se empregado fosse, inclusive com o registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

No que tange aos artistas mirins, Jorge Neto e Cavalcante (2010) expõem que o juiz da vara da infância e juventude pode autorizar o trabalho do menor, de acordo com as hipóteses previstas no artigo 405, §3º, alíneas a e b, desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral e que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avó ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

A duração do trabalho do menor está regulada pelas disposições relativas à duração do trabalho em geral, excetuando as restrições contidas no capítulo da proteção do trabalho do menor. Cumpre salientar que é proibida a prorrogação da duração normal diário do trabalho do menor de acordo com o artigo 413, *caput*, CLT.

Ademais, Martins (2015) dispõe que o trabalho noturno é realmente prejudicial não só ao menor como também a todos trabalhadores, pois é sabido que o período noturno se destina ao repouso ou ao descanso de todos os obreiros para voltarem a enfrentar o trabalho no dia seguinte. A própria legislação celetista em seu artigo 404 prevê a proibição do trabalho noturno do menor, tendo ainda respaldo no artigo 2º da Convenção nº6 da OIT de 1919.

No que diz respeito ao trabalho penoso, Jorge Neto e Cavalcante (2010) aduzem que é

aquele realizado em condições incomoda ou difícil, acarretando o cansaço físico e mental do trabalhador. Embora a legislação trabalhista não defina quais são as atividades penosas e o artigo 7º, XXXIII não seja explícito quanto à esta modalidade, a omissão é suprida pelo artigo 67, II da Lei 8.069 que veda os trabalhos perigosos, insalubres ou penosos para o adolescente empregado.

Apesar de toda previsão legal supramencionada, é cabível a observação de Martins (2015, p. 650) que ao citar o art. 424 da CLT, leciona que tal artigo “não se trata de faculdade, mas de obrigação”.

De acordo com Martins (2015, p. 651),

Quando a autoridade competente, que é o Juiz da Infância e Juventude, verificar que o trabalho executado pelo menor é prejudicial a sua saúde, a seu desenvolvimento físico ou a sua moralidade, poderá obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções. Não tomando a empresa as medidas possíveis e recomendadas pelo Juiz da Infância e Juventude para que o menor mude de função, configurar-se-á rescisão indireta do contrato de trabalho, na forma do art. 483, CLT.

Com isto, depreende-se a necessidade cada vez mais ativa de valorizar o trabalho dos menores, não fazendo distinção, mas tratando-os com o devido merecimento e valor. A legislação vigente visa a proteção dos menores, com intuito de inseri-los no mercado de trabalho de forma correta, coerente e dentro dos ditames legais. Deste modo, não existe liberalidade para contratação de menores de 14 anos tendo em

vista o ideal de que toda criança e adolescente, deve antes de mais nada, receber uma educação que o qualifique para que ingresse no universo do trabalho no tempo e forma corretas.

Ademais, vale a ressalva feita por Medeiros Neto e Marques (2013, p. 8) que aludem

Na realidade brasileira, identificam-se situações variadas de trabalho infantil, sob as mais diversas configurações. [...] São, pois, amplas e inesgotáveis as possibilidades de ocorrência do trabalho infantil, e, em regra, a sua existência sempre poderá descortinar uma realidade de exploração, abuso, negligência ou violência, perante a qual incidirá a responsabilidade da própria família, de terceiros beneficiários do labor desenvolvido e também do Poder Público, podendo alcançar as esferas civil, penal, trabalhista e administrativa.

O mercado de trabalho está cada vez mais preenchido por menores, o que explicita a necessidade de uma legislação firme e que, sobretudo, permita espaço para que os mesmos possam crescer. O incentivo e proteção são as melhores formas de proporcionar ambientes de trabalho saudáveis e produtivos, podendo oferecer aos trabalhadores respaldo legal.

2. Trabalho infantil em números: a realidade brasileira

É cediço que o trabalho infantil abrange diversas formas e áreas de atuação. Deste modo, é impossível falar-se sobre o trabalho de menores sem listar as principais ocorrências.

Medeiros Neto e Marques (2013) elencam o perfil das principais ocorrências de trabalho infantil no Brasil, sendo elas no âmbito familiar, doméstico, em benefício de terceiro, por

conta própria, artístico e em atividades ilícitas. São diversas as consequências no trabalho precoce na vida do menor, entretanto, os números brasileiros constataam que ainda existe muito a ser feito na busca pela erradicação do trabalho infantil.

Antes de adentrar ao mérito dos dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre o trabalho infantil, é necessário entender que é preciso punir os empregadores que inserem em seus quadros de funcionários aqueles que não podem ser contratados sob a forma da lei. Assim, Ragagnin e Júnior (2014, p. 14) através do Manual de Atuação da Coordinfância - Cadeias Econômicas e Exploração do Trabalho Infantil, lecionam que

Uma vez estabelecida a responsabilidade do Estado e da sociedade (aí incluídos os empregadores), no que tange à proteção da infância e da juventude – o que contém a cláusula garantia de não trabalho para aqueles que se encontram na faixa etária de até 16 anos – deve ser ressaltado, ainda, que a função social da propriedade, prevista no art. 184 da Constituição, pressupõe o cumprimento das disposições normativas que regulam as relações de trabalho (art. 186, III, da CF/88), as quais também não se compadecem com a exploração do trabalho infantil.

Deste modo, subentende-se a responsabilidade social empresarial em garantir que as normas que regem as relações de trabalho e emprego sejam respeitadas e cumpridas, evidenciando ainda que o trabalho infantil não deve ser admitido de nenhuma forma seja em qualquer tipo de serviço.

Importante salientar esse conceito, pois, embora o trabalho agrícola continue sendo o grande vilão, as atividades não-agrícolas também

tem alto índice de menores que trabalham, incluindo a faixa etária de 5 a 13 anos. Acerca dos dados mais recentes sobre a exploração do trabalho infantil no Brasil informados através da PNAD realizada pelo IBGE, Caoli (2015, *online*)

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad) mostrou que cresceu o trabalho infantil no Brasil em 2014. No ano, havia 554 mil crianças de 5 a 13 anos trabalhando. Esse número é 9,3% maior do que em 2013, quando registrou 506 mil, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Foi o primeiro crescimento registrado nesse grupo desde 2005 – quando 1,6 milhão de crianças desta faixa estavam trabalhando, quase três vezes o registrado em 2014. Em 2013, havia 325 mil pessoas de 5 a 13 anos trabalhando na atividade agrícola, e em 2014 passou a ser 344 mil, um aumento de 5,8%. Já na atividade não-agrícola, era 181 mil, e passou para 210 mil, um aumento de 16%.

Do total de crianças trabalhando em 2014, 484 mil tinham entre 10 e 13 anos, e 70 mil entre 5 e 9 anos. Segundo o instituto, 62,1% da população ocupada entre 5 e 13 anos, “assim como em 2013, concentrou-se na atividade agrícola”.

Os dados são alarmantes, visto que, embora o Brasil figure como um país que combate e reprime o trabalho infantil dentro do cenário mundial, ainda existem milhares de crianças e adolescentes trabalhando e contribuindo para a renda familiar.

Ainda sobre as estatísticas do ano de 2014, Caoli (2015, *online*) ressalta que naquele ano havia 3,3 milhões de brasileiros entre 5 e 17 anos trabalhando no país, sendo que cerca de 2/3 desse número era representado por homens. A pesquisa revelou ainda que o número de horas “habitualmente trabalhadas por semana em todos os

trabalhos”, contudo, caiu de 26,9, em 2013, para 25,9, em 2014.

No que tange ao nível de ocupação, que refere-se à parcela da população de trabalhadores de 5 a 17 anos em cada uma das 5 regiões do país, a pesquisa denotou que o índice passou de 7,5% em 2013 para 8,1% em 2014. Caoli (2015, *online*) expõe que, segundo o IBGE, o nível da ocupação na Região Norte foi de 9,2%, na Região Nordeste foi de 8,7%, na Região Sudeste foi de 6,6%, na Região Sul foi de 10,2% e na Região Centro-Oeste foi de 8,2%. Com relação à pesquisa de 2013, não houve diminuição em nenhuma das porcentagens referentes ao ano de 2014.

Referente à pesquisa, Garcia (2015, *online*) concluiu que “após 10 anos em queda, o número de crianças em situação de trabalho infantil subiu 9,48% em 2014, segundo pesquisa divulgada nessa sexta-feira (13) pelo IBGE”. Complementa ainda que “os dados coletados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios mostrou que 48 mil crianças entre cinco e 14 anos incompletos se uniram aos 506 mil que já estão sujeitas a atividades laborais”.

Dentre as piores formas de trabalho infantil, de acordo com a Fundação Telefônica, estão as de comércio ambulante, guardador de carros, carregador em feiras, guia turístico, trabalho doméstico e trabalho desenvolvido no meio rural. Tais atividades expõem os menores a situação de risco de abuso, exploração sexual, drogas, tráfico de pessoas, esforços físicos, dentre tantos outros que prejudicam a saúde dos mesmos.

Outra consequência da inserção prematura de menores no mercado de trabalho é a evasão escolar, exposta por Garcia (2015, *online*)

Crianças que trabalham também estão sujeitas a grave correlação dessa condição com a evasão no sistema de ensino. Ao lado da repetência, o trabalho infantil é a principal causa que motiva a exclusão escolar no Brasil, uma realidade expressiva que envolve milhões de crianças na faixa de quatro até 17 anos. E ela traz outra preocupação, pois a criança que trabalha e estuda tem, por consequência, um baixo rendimento escolar.

Depreende-se, portanto, que é imperiosa a necessidade da atuação ainda mais veemente do Ministério Público Estadual e do Trabalho no campo da erradicação do trabalho infantil, vez que os dados atestam um número alto de menores inseridos precocemente no mercado de trabalho.

3. Atuação do mpt no combate à exploração do trabalho infantil

Imperioso ressaltar que o Ministério Público do Trabalho é o ramo do Ministério Público da União, que tem como atribuição fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, procurando regularizar e mediar as relações entre empregados e empregadores. Cabe ao MPT promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores. Compete, ainda propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, decorrentes de relações de trabalho, além de recorrer das decisões da Justiça do Trabalho tanto

nos processos em que for parte como naqueles em que oficie como fiscal da lei.

Para Medeiros Neto e Marques (2013), não é possível esgotar todas as possibilidades de atuação do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho, indicando em quais situações específicas cada um deverá atuar. Desde modo, os autores utilizaram uma linha metodológica que demonstra a atuação do órgão ministerial sem distinções, seja em atuação isolada, seja em atuação conjunta, norteadas para a efetividade da proteção e garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, pouco importando a forma ou o canal de execução por meio dos quais este objetivo se concretize.

Por esta razão, Medeiros Neto e Marques (2013, p. 54) lecionam que

em cada situação de trabalho infantil, as atribuições outorgadas pelo sistema jurídico ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho não são conflitantes ou exclusivas, mas convergentes e complementares, em relação aos campos de iniciativas e responsabilização, por força do que, em prol dos direitos a tutelar, orienta-se, sempre que possível, a atuação concertada entre os ramos, que pode ocorrer, inclusive, em conjunto.

Assim, sobre meios para erradicação do trabalho infantil, a OIT (2011, p.7) indica que “um dos aspectos que mais chama a atenção quando se analisam estratégias para a eliminação do trabalho infantil é a necessidade de uma atuação integral e integrada de todos aqueles que estão comprometidos com a garantia dos direitos de crianças e adolescentes brasileiros”.

Por esta razão, não é razoável restringir ao MPT a busca pela fiscalização e erradicação do

trabalho infantil. Contudo, rechaça-se que o combate ao trabalho infantil é uma das maiores bandeiras defendidas veementemente pelo órgão ministerial especializado.

Logo, partindo do pressuposto da atuação do Órgão Ministerial, abrangendo o Estadual e o Laboral, tem-se que é possível a atuação de formas incisivas, tais como, expedição de recomendações, instauração de inquérito civil, realização de audiências de caráter público, elaboração de termos de compromisso de ajustamento de conduta, realização de inspeções e propositura de ação civil pública em litisconsórcio ativo, com fulcro no art. 5º, § 5º, da Lei nº 7.347/85; art. 210, § 1º, do ECA (MEDEIROS NETO E MARQUES, 2013).

A Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (COORDINFÂNCIA) foi criada pela Portaria PGT 299, de 10 de novembro de 2000, com o objetivo de promover, supervisionar e coordenar ações contra as variadas formas de exploração do trabalho de crianças e adolescentes, dando tratamento uniforme e coordenado ao referido tema no âmbito do Parquet trabalhista. As principais áreas de atuação são a promoção de políticas públicas para a prevenção e a erradicação do trabalho infantil informal, a efetivação da aprendizagem, a proteção de atletas mirins, o trabalho infantil artístico, a exploração sexual comercial, as autorizações judiciais para o trabalho antes da idade mínima, o trabalho infantil doméstico, o trabalho em lixões, dentre outras.

No que tange às principais linhas de atuação que podem ser encetadas pelo representante do Ministério Público Estadual ou

do Trabalho, com o intuito de impedimento da configuração do trabalho infantil e suas consequências no âmbito processual civil, trabalhista e criminal, Medeiros Neto e Marques (2013, p. 55-59) instruem que podem ocorrer de diversas maneiras em razão da pluralidade de formas de atuação, com ênfase nos seguintes âmbitos:

A) Dimensão protetiva: a atuação, focada na criança e no adolescente, sempre assumirá a dimensão protetiva, a partir da efetivação da sua retirada do trabalho, e, ao mesmo tempo, providenciando-se a inserção na escola ou o retorno, e, ainda, a integração em programas sociais ou profissionalizantes (após os 14 anos). Em outras palavras, a atuação do membro do Ministério Público não pode se cingir ao “não” à realidade de trabalho infantil, ao resgate da criança e/ou adolescente em situação de trabalho proibido, à cessação do ilícito. [...] Com efeito, em paralelo a isso, deve atuar o membro do Ministério Público utilizando os meios e instrumentos legais disponíveis (inquérito civil público, termo de compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública) para garantir o “sim” das oportunidades, que podem perpassar pelos campos da educação, assistência social, saúde e trabalho, áreas estas imprescindíveis quando se pretende resolver o problema do trabalho infantil.

B) Dimensão repressiva: atuação terá natureza repressiva, em relação ao explorador, intermediário ou beneficiário do serviço, mediante a adoção de medidas judiciais objetivando a sua punição e responsabilização (administrativa, civil, trabalhista e, inclusive, de natureza criminal). dimensão repressiva comporta, também, a responsabilização civil. [...] É no campo da responsabilização civil que também se pode verificar a ativação da tutela reparatória coletiva, em casos de exploração do trabalho de crianças e adolescentes, diante da extensão do

quadro de ilicitude verificado. [...] Portanto, observa-se que a dimensão repressiva comporta uma série de responsabilizações, que devem ser exigidas no caso concreto, de modo que uma não obstrua a outra, fortalecendo, assim, a resposta do sistema jurídico em face dessa forma de violação grave de direitos humanos: a exploração do trabalho de crianças e adolescentes.

Ademais, como outras formas de atuação do Órgão Ministerial, Medeiros Neto e Marques (2013, p. 60) verberam que “o Ministério Público também deve atuar, conforme previsto nos artigos 70 a 73 do ECA, de forma pedagógica”. Esta forma externa-se através da realização de audiências públicas sobre o trabalho infantil, participação de seminários e reuniões que tratem sobre o tema, integração órgãos de defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente e promovendo campanhas educativas e de conscientização.

4. O mpt e a exigibilidade de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil

É imprescindível o reforço da máxima de que para se chegar à erradicação do trabalho infantil no Brasil é necessário que toda a sociedade se una em prol deste contingente. Medeiros Neto e Marques (2013, p. 60) orientam que a atuação do Ministério Público do Trabalho deve priorizar “a integração e a articulação entre órgãos públicos e privados envolvidos com a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente”, tais como Conselho Tutelar, Secretarias de Ação Social e de Educação, ONGs, Conselhos, Serviços Sociais e Organismos

Internacionais, devendo-se conferir destaque às parcerias e convênios.

Neste sentido, Ragagnin e Júnior (2014, p. 23) explicam que

Além da responsabilização direta das empresas integrantes da cadeia produtiva, há necessidade de aferir as causas para a existência de trabalho infantil e análise das políticas públicas adotadas pelo Estado para a proteção da criança e adolescente em situação de trabalho. Isto porque, na mesma linha do que assentado pela Convenção sobre Direitos da Criança (1989), o artigo 227 da Constituição da República estabelece o dever do Estado de elaborar e fazer cumprir, em seus três níveis (federal, estadual e municipal), leis e ações que protejam e proporcionem o necessário amparo às crianças e adolescentes, especialmente políticas públicas de inclusão social e educação.

Partindo dessa premissa de cooperação, Medeiros Neto e Marques (2013, p. 61) falam, então, da “promoção de políticas públicas de combate ao trabalho infantil, nas suas múltiplas facetas, isto é, na província da educação, da saúde, da assistência social, do trabalho, da cultura, do esporte e do lazer, entre outras”. Surge, pois, o papel do sistema de Justiça, em especial do MPT, diante deste mister promocional, em direção ao preenchimento do conteúdo material do direito fundamental ao não trabalho. Aduzem ainda que como fundamento da atuação do Ministério Público, faz-se evidente que “a ausência, ou mesmo ineficiência ou ineficácia de políticas públicas de combate ao trabalho infantil constitui-se como grave ilicitude”, isto porque é violado o direito humano fundamental reconhecido como central no ordenamento jurídico, correspondente

ao “trabalho decente e ao trabalho digno, que compõe o *standard* jurídico da dignidade da pessoa humana”.

A importância das políticas públicas é ressaltada por Garcia (2015, *online*) que afirma que o aumento dos números fornecidos pela PNAD “se deve a pouca efetividade das políticas públicas, em especial as voltadas para a educação e assistência social”. Complementa ainda que o trabalho infantil “é uma grave violação dos direitos humanos. Esse aumento aponta um agravamento ou extensão a outras crianças dentro dessa violação. Isso tem que ser analisado e avaliado, pois é inaceitável a supressão do acesso das crianças e dos adolescentes à educação, saúde, e lazer e outros direitos fundamentais”.

De acordo com o site Promenino Fundação Telefônica, as políticas públicas são produtos do Sistema de Garantia de Direitos e podem ser definidas como conjuntos de programas e atividades que norteiam ações do poder público, desenvolvidas pelo Estado. Essas diretrizes buscam garantir e assegurar determinados direitos previstos na Constituição e em leis, de forma difusa ou para certo seguimento social, cultural, étnico ou econômico, em âmbito federal, estadual e municipal.

Medeiros Neto e Marques (2013, p. 70) reforçam que “é preciso alargar o espaço de atuação da judicialização de políticas públicas, todas as vezes em que o Estado for omissor, negligente e/ou ineficaz na garantia das prioridades constitucionais de ação, como ocorre no caso de exploração do trabalho infantil (art. 227 da CF de 1988)”. Rechaçam que

São diversas as possibilidades de atuação do membro do Ministério Público do Estado e do Ministério Público do Trabalho, seja em conjunto, seja isoladamente, diante de caso concreto de exploração do trabalho de crianças e adolescentes. Faz-se possível, com efeito, traçar uma proposta de atuação institucional, contemplando as possibilidades e instrumentos legais disponíveis. Em regra, o Promotor de Justiça atua prioritariamente na responsabilização civil e criminal dos pais, responsáveis e terceiros, enquanto que o Procurador do Trabalho promove a responsabilização trabalhista e civil dos beneficiários do trabalho da criança e do adolescente (empregador; intermediário; explorador). (MEDEIROS NETO E MARQUES, 2013, p. 71)

Os principais programas de âmbito nacional direcionados à erradicação do trabalho infantil são o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti) e o Bolsa Família, de acordo com o site Promenino Fundação Telefônica. Cumpre mencionar que as ações de erradicação ao trabalho infantil são guiadas pelo Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador. Criado em 2011 pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (Conaeti), sob coordenação do Ministério Público do Trabalho e Emprego (MTE) e com participação da sociedade, o plano tem como finalidade erradicar o trabalho infantil até 2020. O Ministério Público do Trabalho também participou da elaboração do aludido plano.

Referido Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2004, p. 31) expõe que “o MPT tem promovido a articulação entre os

diversos setores envolvidos com a problemática, com participação ativa na constituição e manutenção de Fóruns Estaduais”. O texto reforça a importância do Órgão Ministerial na busca pela erradicação do trabalho infantil, com atuação preventiva e repressiva, punindo os que contribuem para o aumento dos índices correlatos ao tema.

Por fim, como exemplo disto, o Ministério Público do Trabalho no Rio de Janeiro (MPT-RJ), em parceria com o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o Movimento Humanos Direitos (MHuD) e o Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente do Rio de Janeiro (FEPETI/RJ) fizeram uma parceria para a realização de vídeos sobre o combate ao trabalho infantil, integrando a mobilização nacional para o Dia Mundial e Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, celebrado em 12 de junho. Este ano de 2015, o tema da campanha foi “Não ao Trabalho Infantil e Sim à Educação de Qualidade”. De acordo com a procuradora do trabalho Sueli Bessa “Só conseguiremos erradicar essa prática com a articulação de todas as instituições envolvidas com o tema e o apoio da sociedade”, reforçando a ideia das políticas públicas em prol da erradicação do trabalho infantil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A luta contra o trabalho infantil é árdua e intensa. Por mais óbvio que seja a necessidade das crianças terem o direito de viver cada etapa da vida, sabendo que a infância e adolescência devem compor o período destinado aos estudos e não de

trabalho precoce, a sociedade mantém velada a exploração do trabalho de menores.

Os índices atuais demonstram que ainda existem milhares de menores inseridos no mercado de trabalho de forma irregular, expondo-os a situações degradantes e prejudiciais ao desenvolvimento físico e psíquico dos mesmos.

Deste modo, pode-se concluir através da pesquisa realizada, que apesar da atuação preventiva e repressiva do Ministério Público do Trabalho, de forma isolada e em conjunto com outros órgãos de proteção ao menor, subsiste a necessidade de criação de políticas públicas para que a erradicação do trabalho infantil no Brasil saia do campo da utopia.

O escopo da presente pesquisa foi de analisar a evolução das normas trabalhistas protetoras aos menores e sua correlação com a atuação do Ministério Público do Trabalho no afã de proteger este contingente frente às frentes de trabalho impróprias e inadequadas aos mesmos. Contudo, restou incontroverso que não cabe apenas ao Órgão em comento essa proteção. É necessário difundir a ideia de que cabe à toda sociedade a luta contra a exploração do trabalho infantil.

A problemática da pesquisa referiu-se à análise sobre a suficiência e eficiência dos instrumentos utilizados pelo Ministério Público do Trabalho, tendo por conclusão que a atuação isolada não produz efeitos satisfatórios, pois a busca pela erradicação do trabalho infantil envolve uma teia de diversas instituições envolvidas.

Os instrumentos utilizados pelo Órgão Ministerial Especializado tendem a fortalecer o

controle e a prevenção dos focos de trabalho infantil irregular, trazendo punição para os empregadores que submetem menores a trabalhos proibidos por lei. Da mesma sorte, ressalta-se a importância da fiscalização nos casos de atores e artistas mirins, que também têm o direito de receber tratamento diferenciado. Entretanto, é pujante a necessidade de conscientização de toda a sociedade de que o melhor para a criança e o adolescente é a educação e que o trabalho realizado de forma prematura tende a trazer consequências irreparáveis aos menores envolvidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

12 de junho: Dia Internacional contra o trabalho infantil. **FEM**. São Bernardo/SP, 12 jun. 2015. Disponível em: <http://fem.org.br/noticia/13431/12-de-junho-dia-internacional-contra-o-trabalho-infantil>. Acesso em: 10 out. 2015.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 30 out. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 10 out. 2015.

BRASIL. **Ministério Público do Trabalho**. Disponível em: http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/ompt/mpt!/lut/p/z1/04_Sj9CPykssy0xPLMnMz0vMAfljo8zi_QJNPN2dgg28Lcy8zA0czSwcPb0tAww8nc31w8EKDN0NTDyd_A283b0DgAoCDX1dPd0NjbxNTPWjiNGPRwFVwEO4GgA1B-F1wp_Q6gCfE4kZEIBbmiEQaanIgBcC1Gd/dz/d5/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/. Acesso em: 09 nov. 2015.

BRASIL. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente.** – Brasília, Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2004.

CAMPOS, Marco Antônio Lopes. **Proposições jurídicas:** fonte de proteção social do trabalho infantil. São Paulo: LTr, 2012.

CAOLI, Cristiane. Em 2014, havia 554 mil crianças de 5 a 13 anos trabalhando, aponta IBGE. **G1.** Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/11/em-2014-havia-554-mil-criancas-de-5-13-anos-trabalhando-aponta-ibge.html>. Acesso em: 28 nov. 2015.

CONVENÇÃO 182 e RECOMENDAÇÃO 190 da OIT. **Unicef.** Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10232.htm. Acesso em: 10 out. 2015.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA – 1959. **Biblioteca virtual de Direitos Humanos – USP.** Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>. Acesso em: 10 out. 2015.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho – Tomo II.** 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GARCIA, Cecília. Pela primeira vez em uma década, os indicadores de trabalho infantil crescem no Brasil. **Promenino Fundação Telefônica.** Disponível em: <http://www.promenino.org.br/noticias/notas/pe-la-primeira-vez-em-uma-decada-os-indicadores-de-trabalho-infantil-crescem-no-brasil>. Acesso em: 01 dez. 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.** 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.** Brasília: CNMP, 2013.

NOTÍCIAS DA PRT1. Campanha mobiliza sociedade a combater trabalho infantil. **PRT1 – MPT.** Disponível em: <http://www.prt1.mpt.gov.br/informe-se/noticias-do-mpt-rj/233-videos-mobilizam-sociedade-a-combater-trabalho-infantil>. Acesso em: 02 dez. 2015.

OIT. **Prevenção e eliminação do trabalho infantil: um guia para a ação governamental.** Brasília: OIT, 2011

POLÍTICAS PÚBLICAS. **Promenino Fundação Telefônica.** Disponível em: <http://www.promenino.org.br/trabalho infantil/politicas-publicas>. Acesso em: 02 dez. 2015.

RAGAGNIN, Alexandre Marin. JÚNIOR, Raymundo Lima Ribeiro. **Manual de Atuação da Coordinfância:** Cadeias Econômicas e Exploração do Trabalho Infantil. Brasília: MPT, 2014.

REIS, Jair Teixeira. **Direito da Criança e do Adolescente:** questões trabalhistas infanto-juvenis. Campinas, SP: Lacier Editora, 2011.